

SÉRIE - DIRETO AO PONTO

LEI N° 14.967:

MINUTA DO DECRETO

Para empresas de monitoramento eletrônico
de segurança

Em parceria com:



Livro n°3

SET
2025



QUEM É O PEDROSA E PORQUE EU POSSO TE AJUDAR?

Me chamo **Vilson Pedrosa**, moro em Lages/SC. Sou especialista no setor de segurança privada, com experiência em todos os segmentos:

- **Formação de Vigilantes**
- **Vigilância**
- **Monitoramento**

Minha formação é em direito e tenho especializações no ramo empresarial, previdenciário e tributário. Atuei como professor no curso de Gestão em

Tenho uma carreira empresarial diversificada. Fundei a Escola FERA de Formação em Segurança Privada, junto com minha esposa Neide Turra, uma empresa líder na formação de vigilantes, a ECS - Empresa Catarinense de Segurança Privada, e a Comercial ECS, especializada em monitoramento eletrônico. Além disso, sou diretor do escritório de advocacia Pedrosa e Associados e da empresa Guia Web - Soluções Empresariais.

Minha experiência sindical inclui a função de destaque como diretor e depois como assessor jurídico do SIESE-SC (Sindicato das Empresas de Segurança Eletrônica), onde participei intensamente do trabalho de obter o registro sindical, reforçando meu compromisso com o avanço do setor.

Com mais de 20 anos de experiência na segurança privada, sou um estudioso do projeto de lei do Estatuto da Segurança Privada e um entusiasta da Nova Era da Segurança que iremos viver. Nessa condição, aprendi muito nas consultorias, palestras e mentorias feitas para empresas de todo o Brasil.

Para compartilhar meu conhecimento, mantenho dois canais no YouTube, "[Pedrosa Mentoria](#)" e "[Sucesso na Segurança Privada](#)", além de fundar uma Revista Sucesso na Segurança Privada, Portal de Notícias e uma newsletter semanal, ambos focados em segurança privada.

SUMÁRIO

CAP. I - DISPOSIÇÕES GERAIS	04
CAP. II - DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA	05
CAP. III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA	07
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	07
SEÇÃO II - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA	08
SEÇÃO III - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE MONITORAMENTO	10
SEÇÃO IV - DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA	11
SEÇÃO V - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	11
SEÇÃO VI - ATIVIDADES DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	11
SEÇÃO VII - ATIVIDADES DAS EMPRESAS DE MONITORAMENTO	13
CAP. IV - DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA	15
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SEÇÃO II - REQUISITOS PROFISSIONAIS	16
SEÇÃO III - UNIFORME	17
SEÇÃO IV - APURAÇÃO DAS CONDUTAS DOS PROFISSIONAIS	18
SEÇÃO V - INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA SEGURANÇA	18
SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES COMUNS	24
CAP. V - EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA	25
CAP. VI - TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA	27
CAP. VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	28
S.A.A. (SERVIÇO AUTÔNOMO DE APRENDIZAGEM)	28

MINUTA DO DECRETO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, DECRETA:

CAPÍTULO I • DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I- empresa de serviços de segurança privada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a prestar os serviços de vigilância patrimonial; de transporte de numerário, bens ou valores; de escolta de numerário, bens ou valores; de segurança pessoal; e de gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

II- escola de formação de profissional de segurança privada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a prestar serviços de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, bem como ministrar cursos complementares e correlatos destinados ao aprimoramento da segurança privada;

III- EMPRESA DE MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA PRIVADA: pessoa jurídica de direito privado autorizada a prestar serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores, com utilização de sistemas eletrônicos de segurança;

IV - plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos de instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores;

V - PROJETO DE SEGURANÇA: documentação [elaborada pelo gestor de segurança privada](#), contratado por prestador de serviço de segurança privada ou empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, contendo informações que compreendem: análise de riscos, a definição e a integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na [mitigação de riscos](#), para fins de:

a) detalhar as estratégias de proteção no gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores; ou

b) **INTEGRAR os equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada COM OUTROS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA**; ou

c) constituir planejamento específico e detalhado nos eventos de magnitude e complexidade, apresentado à autoridade local competente; ou

d) implementar estratégias de proteção para outros casos previstos neste decreto ou em ato normativo da Polícia Federal;

VI - PROJETO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA: documentação elaborada pelas empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada para integração de equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada, **de forma isolada**;

VI - VISTORIA REMOTA: inspeção realizada pela Polícia Federal, de forma remota, mediante o emprego de equipamento eletrônico apto a permitir a conferência de instalações físicas, pessoas e equipamentos, inclusive por meio da realização de testes e entrevistas;

(art. 40 §4º da lei 14.967/24)

CAPÍTULO II • DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º À Polícia Federal compete disciplinar os serviços de segurança privada, **com ou sem utilização de arma de fogo**, prestados por empresas especializadas ou por empresas e condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com **emprego de profissionais habilitados**, tecnologias e equipamentos de uso permitido, bem como regular a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos de instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito.

Art. 4º e 40º Lei nº14.967/24

Art. 3º Os serviços de segurança privada são:

I - autorizados, controlados e fiscalizados pela Polícia Federal; e

II - **complementares às atividades de segurança pública**.

Art. 4º A política de segurança privada envolve a administração pública e **as classes patronal e laboral**, observados os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - proteção à vida, à integridade física e ao patrimônio;

III - **interesse público**;

IV - **prevenção de eventos** danosos e **diminuição de seus efeitos**;

V - **valorização e incentivo ao aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada**;

- VI** - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada;
- VII** - prevenção e repressão à clandestinidade; e
- VIII** - ética na prestação dos serviços de segurança privada.

Art. 3º Lei nº14.967/24

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: serviço prestado, com ou sem utilização de armas de fogo, no interior de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; bem como prestado em eventos em espaços de uso comum do povo;

II - transporte de numerário, bens ou valores: serviço de execução do transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos especiais blindados, incluída a guarda temporária, pelo tempo estritamente necessário para a execução da atividade-fim de transporte, e a custódia de numerário e valores exclusivamente para instituições financeiras, incluídas as cooperativas singulares de crédito, observadas, neste caso, as normas do Banco Central do Brasil;

III - escolta de numerário, bens ou valores: serviço que visa garantir a segurança do transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais blindados, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: serviço de vigilância exercida com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

V - formação de profissional de segurança privada: serviço destinado à formação, ao aperfeiçoamento e à atualização dos profissionais de segurança privada, bem como à realização de outras atividades de ensino destinadas ao aprimoramento da segurança privada, mediante prévia autorização da Polícia Federal;

REVISÃO DE CONTRATOS

Proteja sua empresa contra riscos de **multas** e **indenizações!**

Solicite a revisão **GRATUITA** dos seus contratos, identifique os riscos e melhorias.

Tenha contratos em conformidade com o CDC, LGPD e Lei 14.967/24.

Para acessar, basta apontar a **câmera** do seu celular



ou acesse em:
contratos.novaeradaseguranca.com.br



VI - MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA: serviço de monitoramento remoto de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, **bem como SERVIÇO DE RASTREAMENTO DE NUMERÁRIO, BENS OU VALORES;** e

VII - GERENCIAMENTO DE RISCOS em operações de transporte de numerário, bens ou valores: serviço de identificação, análise, avaliação e monitoramento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores, objetivando a implementação de estratégias de proteção para mitigação de riscos.

CAPÍTULO III • DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Os prestadores de serviço de segurança privada somente poderão prestar os serviços para os quais tenham sido autorizados pela Polícia Federal.

(art. 4º Lei nº 14.967/24)

§1º O objeto social da empresa **deverá estar relacionado, somente, aos serviços de segurança privada que esteja autorizada a exercer.**

§2º Os prestadores de serviço de segurança privada **deverão solicitar à Polícia Federal a aprovação prévia dos seus atos constitutivos e respectivas alterações,** sem a qual a Junta Comercial ficará impedida de proceder ao registro e à alteração de tais atos.

APARATOS TECNOLÓGICOS

§3º Os prestadores de serviço de segurança privada poderão utilizar os **aparatos tecnológicos disponíveis, mediante autorização da Polícia Federal,** desde que não representem ameaça à vida, à saúde e respeitem a **dignidade da pessoa humana.**

Arts. 12 § 1º e 21 da lei nº 14.967/24

Art. 7º As outras instalações, assim consideradas quaisquer dependências isoladas, com a finalidade exclusiva de apoio às atividades da matriz ou filial, utilizando CNPJ próprio ou da matriz ou filial, **não requerem certificado de segurança, vedadas a realização de atividade-fim** da empresa e a guarda de armas, munições ou outros produtos controlados no local.

ABERTURA DE FILIAL

Art. 8º A filial a ser aberta em unidade da Federação onde a empresa ainda não possua autorização de funcionamento **deverá preencher todos os requisitos exigidos pela Lei nº 14.967,** de 9 de setembro de 2024, por este decreto e por ato normativo da Polícia Federal, conforme a atividade pretendida.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento da primeira filial autorizada, a empresa deverá indicar outra filial, na mesma unidade da Federação, que preencha os requisitos previstos no caput deste artigo para a continuidade do serviço.

Art. 9º A REGULARIDADE FORMAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS de segurança privada, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, corresponde à autorização de funcionamento válida concedida pela Polícia Federal, devendo ser observadas as atividades específicas para as quais foi concedida autorização e o limite territorial de sua atuação.

Art. 10. Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a **CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA** ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil, **conforme ato normativo conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Fazenda.**

Seção II

Da Autorização de Funcionamento das Empresas de Serviços de Segurança Privada

Art. 11. As **empresas de serviços de segurança privada** dependerão de autorização prévia da Polícia Federal para funcionamento, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em **ato normativo da Polícia Federal**, bem como deverão:

I - comprovar a integralização do capital social exigido;

II - comprovar a origem lícita do capital investido, sempre que houver indícios de irregularidades, especialmente **quando:**

III - houver sérios indícios de que os sócios ou proprietários não possuem condições financeiras para a constituição da empresa ou de que **não estão agindo por conta própria;**

a) forem verificadas outras situações que, por suas características, no que se refere às pessoas envolvidas, aos valores ou à falta de fundamento econômico, possam configurar **hipótese de crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com ele se relacionarem.**

IV - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

V - uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

a) dependências destinadas ao setor administrativo;

b) dependências destinadas ao setor operacional;

c) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos;

- d) local seguro para a guarda de coletes balísticos**, armas de menor potencial ofensivo e demais produtos controlados;
- e) vigilância patrimonial ininterrupta**, **conforme ato normativo da Polícia Federal**;
- f) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens**, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, **conforme ato normativo da Polícia Federal**; e
- g) garagem ou estacionamento**, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste decreto e **em ato normativo da Polícia Federal para atividades específicas**.

VI - contratar seguro de vida em grupo com cobertura por morte, acidente e invalidez.

Art. 29 inciso V da lei nº14.967/24

§ 1º O certificado de segurança será expedido pela Polícia Federal, após a realização de **vistoria das instalações, entrevista dos sócios**, proprietários ou administradores de sociedades anônimas, além do cumprimento dos requisitos gerais e específicos de funcionamento, **conforme ato normativo da Polícia Federal**.

§ 2º A vistoria das instalações ocorrerá por ocasião do pedido de autorização de funcionamento, de renovação da autorização ou **a qualquer tempo**, a critério da Polícia Federal.

§ 3º A empresa de serviço de segurança privada que desejar **efetuar alteração em seus atos constitutivos** deverá requerer autorização prévia e específica da Polícia Federal e possuir autorização de funcionamento válida.

§ 4º As empresas de serviços de segurança privada **não poderão oferecer, de forma autônoma**, serviços de bombeiro civil, monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada e rastreamento de numerário, bens ou valores.

Art. 13 § 1º da lei nº14.967/24

§ 5º As **empresas de serviços de segurança privada** que oferecem de **forma concomitante serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos** de segurança privada ou rastreamento de numerário, bens ou valores, **deverão cumprir o disposto no art. 19 e no art. 35, § 7º** deste decreto.

§ 6º Os sócios ou proprietários de empresas de serviços de segurança privada **deverão ter idade mínima de vinte e cinco anos**.

Newsletter | Inscreva-se

Receba semanalmente em seu e-mail um resumo das principais notícias e conteúdos exclusivos que aprofundam temas atuais de segurança privada e monitoramento.



Inscreva-se em
nossa Newsletter!

Acompanhe as novidades que realmente fazem
a diferença no seu dia a dia profissional.



Seção III

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 19. As empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada dependerão de autorização prévia da Polícia Federal para funcionamento, mediante o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal, bem como deverão:

I - contratar, e manter sob contrato permanente, o mínimo de dois supervisores de monitoramento de sistema eletrônico de segurança registrados na Polícia Federal, caso prestem tal serviço;

II - contratar, e manter sob contrato permanente, **o mínimo de quatro técnicos externos** de sistema eletrônico de segurança registrados na Polícia Federal, **caso prestem tal serviço;**

III - contratar, e manter sob contrato permanente, **o mínimo de quatro operadores de sistema** eletrônico de segurança registrados na Polícia Federal, **caso prestem tal serviço;** e

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, **dois veículos comuns ou motos,** devidamente identificados e padronizados, contendo nome e logotipo da empresa, **e com sistema de comunicação ininterrupta e imediata com a sede** da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada, caso exerçam atividade externa.

V - possuir instalações adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) alarme e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, **conforme ato normativo da Polícia Federal;** e

d) sistema auditável, com registro de acessos, destinado à proteção das imagens e dos dados dos clientes, os quais deverão ser armazenados em local seguro, físico ou digital.

Parágrafo único. Os sócios ou proprietários de empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada deverão ter **idade mínima de vinte e um anos.**

Arts. 14, III; e 19 da lei nº 14.967/24

Seção IV

DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA

Art. 20. Os estabelecimentos das empresas de serviço de segurança privada, das escolas de formação de profissional de segurança privada e das **empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada** deverão possuir **certificado de segurança**, emitido pela Polícia Federal mediante **realização de vistoria**.

Parágrafo único. A renovação do certificado de segurança ocorrerá por ocasião da **renovação da autorização de funcionamento**.

Seção V

Da Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 21. Para obter a renovação da autorização de funcionamento, (...) **as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada deverão apresentar requerimento à Polícia Federal e comprovar a manutenção dos requisitos gerais e específicos** exigidos para a autorização.

Parágrafo único. A renovação da autorização de funcionamento ocorrerá:

I - a cada dois anos, no caso das empresas de serviço de segurança privada e das escolas de formação de profissional de segurança privada;

II - A CADA CINCO ANOS, no caso das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

Arts. 15, 40, II alínea "b" da lei nº14.967/24

Seção VI

Das Atividades das Empresas de Serviços de Segurança Privada

Da Vigilância Patrimonial

Art. 22. A atividade de vigilância patrimonial consiste na **proteção de bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, mediante vigilância armada ou desarmada**, com o objetivo de **prevenir ou reprimir a ocorrência de atos ilícitos ou ameaças à integridade do patrimônio e das pessoas** que se encontrem nos locais protegidos.

ACESSE: legalize.novaeradaseguranca.com.br/ofertas

LEGALIZE PRO 10X

OBTENHA AUTORIZAÇÃO NA POLÍCIA FEDERAL COM AGILIDADE E CONFIANÇA!

● 5 sessões de direcionamento com especialista

● Manual de implementação - passo a passo

● Modelos de documentação necessária

● Material atualizado com a nova legislação

APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR!



§ 1º A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida:

- I- dentro dos limites dos imóveis vigiados**, observado o art. 5º, §§ 2º e 5º deste decreto;
- II- no interior dos veículos de transportes coletivos** rodoviários, ferroviários, aquaviários e marítimos e das respectivas estações e portos;
- III- no perímetro interno de muralhas** e nas guaritas;
- IV- no interior das unidades de conservação**;
- V- no interior de portos e aeroportos**, para fins de controle de acesso;
- VI- no espaço público ou privado objeto do contrato**, incluído o controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, **nos casos de segurança de eventos em espaços de uso comum do povo**; e
- VII- no espaço delimitado em área pública**, desde que haja permissão ou autorização de uso privativo expedida pela autoridade competente.

§ 2º A prestação de serviço de vigilância patrimonial de controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas dependerá de autorização específica, **conforme ato normativo da Polícia Federal**.

Art. 5º § 4º da Lei nº14.967/24

CURSOS DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO **• PROFISSIONAIS DE MONITORAMENTO**

Art. 33. São **cursos de formação e atualização** dos profissionais que atuam nas empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada:

- I - curso de formação de supervisor de monitoramento** de sistema eletrônico de segurança;
- II - curso de atualização de supervisor de monitoramento** de sistema eletrônico de segurança;
- III - curso de formação de técnico externo** de sistema eletrônico de segurança;
- IV - curso de atualização de técnico externo** de sistema eletrônico de segurança;
- V - curso de formação de operador de sistema** eletrônico de segurança; e
- VI - curso de atualização de operador de sistema** eletrônico de segurança.

§ 1º Para matrícula nos cursos de formação e atualização o aluno deverá preencher os requisitos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e **em ato normativo da Polícia Federal**.

(art.28 incisos IV e V; § 3º; § 4º da lei 14.967/24)

§ 2º O registro do supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, do técnico externo de sistema eletrônico de segurança e do operador de sistema eletrônico de segurança **depende de homologação do respectivo curso de formação pela Polícia Federal**, ocasião em que serão verificados o preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão, a regularidade do curso ministrado e a regularidade da escola de formação de profissional de segurança privada responsável.

§ 3º **Após a homologação**, pela Polícia Federal, do curso de formação ou atualização, o aluno aprovado fará jus ao certificado de conclusão respectivo, emitido eletronicamente pela Polícia Federal e válido em todo o território nacional.

§ 4º Os cursos de formação previstos nos incisos I, III e V do caput são pré-requisitos para os cursos de atualização correspondentes.

§ 5º Os cursos de formação e atualização **são válidos por dois anos**, sendo que, neste prazo, o profissional deverá ser submetido a curso de atualização, que será **às expensas do empregador, caso possua vínculo empregatício**.

§ 6º Decorridos dez anos do vencimento do último curso homologado de formação ou atualização, o profissional deverá realizar novo curso de formação para o exercício da profissão.

CURSOS SERÃO AINDA DEFINIDOS

§ 7º Os cursos constantes neste artigo terão seus planos de curso, contendo conteúdo programático, carga horária e demais requisitos, **definidos em ato normativo da Polícia Federal**.

§ 8º A Polícia Federal poderá prever novos cursos, em **ato normativo próprio**, devendo definir o respectivo plano de curso, contendo conteúdo programático, carga horária e demais requisitos.

§ 9º As aulas dos cursos previstos neste artigo serão ministradas por **instrutores previamente credenciados**, **na forma definida em ato normativo da Polícia Federal**.

§ 10º **AS AULAS DOS CURSOS PREVISTOS NESTE ARTIGO DEVEM SER PRESENCIAIS**, ressalvadas situações excepcionais, tais como pandemias, catástrofes naturais e outras hipóteses, em que a Polícia Federal poderá autorizar a realização de aulas teóricas à distância em ato normativo próprio.

AVALIAÇÃO DAS ESCOLAS - SNA

Art. 34. A Polícia Federal implementará sistema nacional de avaliação da estrutura física, da qualidade do ensino e **da qualidade da aprendizagem na formação dos profissionais** de segurança privada, **conforme ato normativo próprio**.

Seção VII

DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 35. A ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO de segurança privada e rastreamento de numerário, bens ou valores **compreende a prestação dos serviços de:**

Portal de Notícias | Acesse

Fique por dentro das principais notícias e atualizações da segurança privada.

Receba as notícias mais importantes direto no seu WhatsApp.



Canal de Notícias
no WhatsApp

Informação na hora certa para quem
não abre mão de estar atualizado!



revistassp.com.br/noticias



I - elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados na atividade de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada e rastreamento de numerário, bens ou valores, de forma isolada;

II - locação, comercialização, instalação e manutenção dos equipamentos referidos no inciso I;

III - assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e inspeção técnica deles;

IV - monitoramento remoto de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados; e

V - rastreamento de numerário, bens ou valores.

§ 1º A prestação dos serviços mencionados nos incisos do caput **pode se dar isolada ou conjuntamente, sendo possível a prestação de apenas um ou mais serviços pela mesma empresa.**

§ 2º O objeto social da empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada **está limitado às atividades descritas nos incisos do caput, não podendo oferecer serviços distintos.**

art. 7º, incisos I,II,III e § 1º da lei 14.967/24

TERCEIRIZAÇÃO

§ 3º É permitida a **terceirização dos serviços** prestados por empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada, **desde que a empresa terceirizada também possua autorização de funcionamento válida** concedida pela Polícia Federal.

§ 4º É permitida a **identificação da empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada nos imóveis monitorados**, observada a legislação local.

COMERCIALIZAÇÃO ISOLADA

§ 5º Para os fins do **art. 24 da Lei nº 14.967**, de 9 de setembro de 2024, **considera-se comercialização isolada de produtos relacionados aos serviços de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada** a LOCAÇÃO, A VENDA, A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO de equipamentos eletrônicos **SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO REMOTO.**

§ 6º O **SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO**, **sem atividade externa**, pode ser prestado em mais de uma unidade da Federação por empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada autorizada pela Polícia Federal.

VEDADO O USO DE VIGILANTES NO MONITORAMENTO

§ 5º OS **SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA** decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança **não poderão ser realizados por vigilante ou vigilante supervisor.**

PROJETOS DE MONITORAMENTO

Art. 36. Estão sujeitos à **fiscalização da Polícia Federal**, na forma disciplinada **em ato normativo próprio, os projetos e demais serviços mencionados no art. 7º da Lei nº 14.967**, de 9 de setembro de 2024.

DEVER DE ZELO / LIMITES CONTRATUAIS/REPRESENTAÇÃO

Art. 37. A prestação dos serviços mencionados no art. 35 deste decreto cria, **para a empresa prestadora, o dever de zelo, nos limites contratuais**, em relação ao patrimônio do contratante e lhe concede **o direito de representação** perante as autoridades de segurança pública, **nos limites do exercício de sua atividade**.

§ 1º AO CONSTATAR a **prática de infração penal** em andamento, a central de monitoramento remoto **tem o dever de reportar** o fato **imediatamente**, salvo motivo justo, **aos órgãos de segurança pública**.

art. 7º, §1º da lei 14.967/24

§ 2º Para fins de atingimento da finalidade prevista no §1º, as centrais de monitoramento **deverão fornecer informações circunstanciadas e fidedignas às autoridades** competentes acionadas, incluindo **áudios e vídeos que retratem a prática ilícita, certificando-se, antes do acionamento, da efetiva prática de infração penal em andamento**.

CAPÍTULO IV • DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 52. Para a prestação dos serviços de segurança privada serão empregados profissionais de segurança privada, nos seguintes termos:

I - GESTOR DE SEGURANÇA PRIVADA, profissional especializado, de nível superior, registrado na Polícia Federal, responsável pela:

- a) realização da análise de riscos** e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;
- b) elaboração dos projetos de segurança** para a implementação das estratégias de proteção;
- c) realização de auditorias de segurança** em organizações públicas e privadas;
- d) execução do serviço de gerenciamento de riscos** em operações de transporte de numerário, bens ou valores, realizado por empresa de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

ASSESSORIA DE AUTORIZAÇÃO

conforme a Lei 14.967/24

Sua empresa **100% legalizada** com Autorização da PF

Tenha vantagem competitiva

Saia na frente do seu concorrente

Priorize a gestão da sua empresa

Entre em contato conosco pelo **whatsapp ((49)99193 - 7368)** ou escaneie o **QRCode** abaixo.



II - VIGILANTE SUPERVISOR, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de serviço de segurança privada ou empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada, encarregado do controle operacional dos serviços prestados por sua empregadora e definidos nos incisos I, II, III, IV e §§ 1º e 4º do art. 5º deste decreto;

III – VIGILANTE, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de serviço de segurança privada ou empresas e condomínios edilícios que possuem serviço orgânico de segurança privada, responsável pela execução dos serviços prestados por sua empregadora e definidos nos incisos I, II, III, IV e §§ 1º e 4º do art. 5º deste decreto;

VI - SUPERVISOR DE MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, **possuidor de vínculo empregatício com empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada** ou empresa de serviço de segurança privada, encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V - TÉCNICO EXTERNO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada ou empresa de serviço de segurança privada, encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos da sua empregadora;

VI - OPERADOR DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada ou empresa de serviço de segurança privada, encarregado de realizar o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e dos equipamentos que o integram.

§ 1º O gestor de segurança privada, com ou sem vínculo empregatício, **somente será controlado e fiscalizado pela Polícia Federal quando atuar para prestadores de serviços de segurança** privada, (...)
(arts. 26 e 28 da lei 14.967/24)

Seção II - Dos Requisitos Profissionais

Art. 53. Para o exercício da profissão, os profissionais de segurança privada **deverão comprovar o preenchimento dos requisitos definidos na Lei nº 14.967**, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e **em ato normativo da Polícia Federal**.

§ 1º A matrícula nos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada depende da apresentação de **certidões negativas de antecedentes criminais**:

I - da Justiça Federal;

II - da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

III - da Justiça Militar da União;

IV - da Justiça Eleitoral; e

V - da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal.

§ 2º As certidões negativas previstas no § 1º devem corresponder ao local onde o profissional residiu nos últimos cinco anos, bem como ao local onde foi realizado o curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização.

§ 3º Será vedada a matrícula daquele que possuir **antecedentes criminais registrados** na justiça pela prática de **crimes dolosos** ou estiver no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação.

§ 4º Também será vedada a matrícula daquele **que tiver sido indiciado** ou estiver respondendo a processo criminal pela prática de **crime doloso incompatível com a atividade profissional de segurança privada**.

§ 7º **POR OCASIÃO DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO, o supervisor de monitoramento, o técnico externo e o operador de sistema** eletrônico de segurança **deverão comprovar aptidão em exame de saúde mental e psicológica**.

§ 8º O exame de saúde psicológica **deve ser renovado por ocasião da atualização** do supervisor de monitoramento, do técnico externo e do operador de sistema eletrônico de segurança, às **expensas do empregador** se houver vínculo empregatício vigente.

§ 9º Os exames de saúde física e mental deverão ser realizados por médico e o de saúde psicológica por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 10. **Não constituem obstáculo ao registro profissional** e ao exercício da profissão dos profissionais de segurança privada:

I - indiciamento ou processo criminal por crimes culposos;

II - condenação criminal, quando obtida reabilitação criminal fixada em decisão judicial;

III - instauração de termo circunstanciado;

IV - ocorrência de transação penal;

V - suspensão condicional do processo;

VI - acordo de não persecução penal.

Seção III - Do Uniforme

Art. 58. O uniforme dos profissionais de segurança privada é obrigatório e de uso exclusivo em serviço, devendo ser adequado às condições climáticas do lugar em que o profissional prestar serviço, **de modo a não prejudicar o perfeito exercício de suas atividades**, não podendo ser assemelhado ao uniforme das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais, distritais, estaduais e das guardas municipais.

art. 40, inciso IX da lei 14.967/24



Revista SSP | Acesse

Confira reportagens exclusivas, entrevistas e análises detalhadas sobre o universo da segurança privada.

Mantenha-se informado com conteúdo de qualidade.

 revistassp.com.br/edicoes
 [revistassp](https://www.instagram.com/revistassp)



**INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO
QUE TRANSFORMAM**

Seção IV - DA APURAÇÃO DAS CONDUTAS DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 59. As empresas de serviço de segurança privada (...) **em caso de ocorrência de infração penal** com o envolvimento de seus profissionais de segurança privada, no exercício de suas atividades, deverão:

I - comunicar os fatos à Polícia Federal, em até um dia útil;

II - colaborar com as investigações policiais;

III - apurar o **fato em PROCEDIMENTO APURATÓRIO INTERNO**, instruindo-o com o boletim de ocorrência e outros documentos, áudios, imagens e elementos de informação esclarecedores; e

IV - encaminhar para a Polícia Federal, **no prazo de até dez dias úteis**, cópia digital do procedimento apuratório interno.

Art. 60. A Polícia Federal poderá, **observado o devido processo legal e considerada a gravidade concreta dos fatos, proceder à cassação do registro do profissional de segurança privada**, quando:

I- for constatada a perda dos requisitos para o exercício da profissão definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; ou

II - for constatado o **descumprimento do dever de respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana**; ou

III - for constatado o exercício da atividade **em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas**.

§ 1º Em caso de cassação, todos os cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento do profissional cassado perderão a validade, ficando ele proibido de exercer a profissão.

§ 2º Transcorrido um ano do início do efetivo cumprimento da pena de cassação, caso preencha os requisitos para matrícula, o profissional cassado poderá realizar novo curso de formação, cuja homologação será requisito para poder voltar a exercer a profissão.

(Art.58º Lei nº14.967/24)

Seção V - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA

Da Pena de Advertência

Art. 66. É punível com a **pena de advertência** o prestador de serviço de segurança privada (...) que cometer qualquer das seguintes infrações:

I - **deixar de fornecer ao profissional** de segurança privada os componentes do uniforme ou cobrar pelo seu fornecimento;

II - **permitir que o profissional** de segurança privada utilize o uniforme fora das especificações;

III - (...)

IV - (...)

V - deixar de reconhecer a validade de certificado de conclusão de curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização dos profissionais de segurança privada;

VI - possuir, em seu quadro, até 5% (cinco por cento) de profissionais de segurança privada sem documento de identificação profissional, ou com tal documento vencido ou desatualizado;

VII - cobrar do profissional de segurança privada empregado a taxa ou o serviço de emissão de documento de identificação profissional;

VIII - permitir que profissional de segurança privada trabalhe sem portar o documento de identificação profissional válido; e

IX - deixar de comunicar à Polícia Federal quaisquer ocorrências de crimes contra o patrimônio acontecidas em suas bases operacionais (...) via sistema informatizado da Polícia Federal, **em até um dia útil do fato;**

X - deixar de comunicar à Polícia Federal o encerramento de suas atividades.

(arts. 46, 48, 49 da lei 14.967/24)

Da Pena de Multa

Art. 67. É PUNÍVEL COM A PENA DE MULTA, DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), o prestador de serviço de segurança privada (...) que cometer qualquer das seguintes infrações:

I - deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando requisitado pela Polícia Federal, para fins de controle ou fiscalização;

II - permitir que o profissional de segurança privada exerça suas atividades sem os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho do trabalho, em ambientes que possam causar riscos à sua incolumidade, tais como capacetes, botas, óculos, cintos especiais e outros necessários;

III - permitir que os profissionais de segurança privada exerçam suas atividades sem o uniforme exigido;

IV - permitir que os profissionais de segurança privada utilizem o uniforme fora do serviço;

V - alterar o modelo do uniforme dos profissionais de segurança privada, sem prévia autorização da Polícia Federal;

VI - (...)

VII - deixar de devolver ao profissional de segurança privada interessado, em até cinco dias após os registros, o seu certificado de conclusão de curso;

**PARTICIPE DO
WORKSHOP ONLINE
EXCLUSIVO!**

[4 encontros ao vivo]

Garanta sua vaga com valor especial e proteja o futuro da sua empresa.



**A SUA EMPRESA ESTÁ PREPARADA?
A LEI VAI MUDAR!**

A publicação do novo decreto da Lei 14.967/24 é agora em setembro, e adequar-se pode ser a diferença entre crescer ou parar.

Para se inscrever, basta apontar a câmera do seu celular

ou acesse:

workshop.novaeradaseguranca.com.br



VIII - NÃO COMUNICAR À POLÍCIA FEDERAL, em até um dia útil, o envolvimento de profissional de segurança privada em **ato ilícito no exercício da profissão;**

IX - não apurar internamente o envolvimento de profissional de segurança privada em ato ilícito no exercício da profissão, **no prazo de dez dias úteis;**

X - registrar ou alterar os atos constitutivos, sem prévia autorização da Polícia Federal;

XI - possuir, em seu quadro, entre 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) de profissionais de segurança privada sem documento de identificação profissional, ou com tal documento vencido ou desatualizado;

XII - (...)

XIII - deixar de observar os prazos previstos neste regulamento e em ato normativo da Polícia Federal, salvo quando a omissão caracterizar conduta mais grave;

Art. 68. É PUNÍVEL COM A PENA DE MULTA, DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), o prestador de serviço de segurança privada(...) que cometer qualquer das seguintes infrações:

I - (...)

II - empregar profissional em serviço de segurança privada para o qual ele não possui habilitação;

III - (...)

IV - (...)

V - deixar de promover a atualização dos profissionais de segurança privada e **os exames** de saúde física, mental e psicológica, quando devidos, às suas expensas;

VI - deixar de assistir juridicamente os profissionais de segurança privada por ato decorrente do serviço;

VII - deixar de oferecer SERVIÇO AUTÔNOMO DE APRENDIZAGEM E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA;

VIII - (...)

IX - (...)

X - deixar de encaminhar os coletes balísticos de sua propriedade para destruição, no prazo máximo de seis meses, a contar da data de vencimento;

XI - não possuir sistema de comunicação ou deixar de possuir sistema de comunicação em perfeito estado de funcionamento;

XII - utilizar veículos comuns sem que estejam devidamente identificados e padronizados, contendo nome e logotipo da empresa, conforme ato normativo da Polícia Federal, ou sem comunicar a sua posse à Polícia Federal;

XIII - possuir, em seu quadro, mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento) de profissionais de segurança privada sem documento de identificação profissional, ou com tal documento vencido ou desatualizado;

XIV - COBRAR POR DESPESAS QUE, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024, DEVESSEM SER ÀS EXPENSAS DO EMPREGADOR;

XV - possuir ou fazer funcionar outras instalações sem prévia autorização da Polícia Federal;

XVI - permitir que os profissionais de segurança privada de seus quadros frequentem cursos de formação, aperfeiçoamento ou atualização **que não cumpram a carga horária** prevista na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e o currículo fixado pela Polícia Federal;

XVII - **permitir que os profissionais de segurança privada de seus quadros atuem em descumprimento dos deveres**, especialmente com relação à prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero ou procedência nacional;

XVIII - (...)

XIX - deixar de apresentar projeto de segurança, quando exigido pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, por este decreto ou por ato normativo da Polícia Federal, ou descumprir projeto apresentado; e

XX - (...)

Art. 69. É PUNÍVEL COM A PENA DE MULTA, DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), o prestador de serviço de segurança privada (...) que cometer qualquer das seguintes infrações:

I - utilizar em serviço (...) colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado **que não seja de sua propriedade;**

II - adquirir, a qualquer título, (...) colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado, de pessoa física ou jurídica não autorizada à sua comercialização;

III - alienar ou adquirir, a qualquer título, (...) colete balístico, arma de menor potencial ofensivo (...) ou outro produto controlado, sem prévia autorização da Polícia Federal;

IV - guardar (...) colete balístico, arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado **que não seja de sua propriedade;**

V - guardar (...) arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado em local inadequado;

VI - negligenciar na guarda ou conservação de (...) arma de menor potencial ofensivo ou outro produto controlado;

VII - (...)

VIII - realizar o transporte de (...) arma de menor potencial ofensivo (...) sem a competente guia de transporte;

IX - **prestar serviços de segurança privada em desacordo com a autorização expedida pela Polícia Federal;**

X - **EXECUTAR OU CONTRIBUIR, DE QUALQUER FORMA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADOS;**

XI - impedir ou dificultar o acesso dos policiais federais às suas dependências e instalações, quando em fiscalização;

XXVII - **deixar de comprovar a constituição de provisão financeira** ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

XII - declarar fato inverídico ou omitir fato verdadeiro à polícia federal;

XIII - deixar de comunicar, por qualquer meio disponível, (...) perda, furto, roubo, extravio ou recuperação (...) colete balístico, arma de menor potencial ofensivo e outros produtos controlados de sua propriedade, à Polícia Federal, no **prazo de um dia útil da ocorrência**, bem como deixar de providenciar a **apuração interna do fato e encaminhar o resultado à Polícia Federal, no prazo de dez dias úteis**;

XIV - (...)

XV - (...)utilizar, inadequadamente (...) equipamentos autorizados para a atividade de segurança privada;

XVI - possuir, em seu quadro, mais de 50% (cinquenta por cento) de profissionais de segurança privada sem documento de identificação profissional, ou com tal documento vencido ou desatualizado;

XVII - executar atividade econômica diversa da segurança privada, (...)no caso das empresas (...)de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada;

XVIII - **utilizar vigilante supervisor ou vigilante em atividades de instalação, inspeção e atendimento técnico de acionamentos de alarme**;

XIX - possuir fachada em desacordo com a autorização concedida;

XX - exercer a atividade de segurança privada em unidade da Federação na qual não está autorizada;

XXI - (...)

XXII - **exercer atividade de segurança privada com profissional de segurança privada sem vínculo empregatício**, cuja comprovação dar-se-á pelas informações constantes em sistema eletrônico da Polícia Federal;

XXIII - contratar, como profissional de segurança privada, pessoa que não preencha os requisitos exigidos;

XXIV- **permitir que profissional de segurança privada de seus quadros trabalhe em estado de embriaguez** ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

XXV - ter na constituição societária, como sócio ou proprietário, administrador, diretor, gerente ou procurador, pessoa que tenha condenação criminal registrada pela prática de crimes dolosos;

XXVI - realizar a atividade-fim (...)em outras instalações diversas da matriz ou filial autorizadas;

Pedrosa Mentoria

Consultor e mentor em Segurança Privada

Agende agora sua Consultoria inicial Gratuita!

Acompanhe meus conteúdos semanais nas minhas redes sociais:

APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR

Fale com um especialista
49 99193-7368

@pedrosamentoria

DA PENA DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 70. É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento o prestador de serviço de segurança privada (...) que cometer qualquer das seguintes infrações:

I - praticar atividades ilícitas ou com objetivos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade, indicados por circunstâncias relevantes;

II - possuir capital social integralizado inferior ao definido na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, ressalvado o prazo de adequação previsto no art. 60 da citada lei para as empresas anteriormente constituídas;

III - deixar de comprovar a contratação do efetivo mínimo de profissionais de segurança privada, necessário à atividade autorizada, até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento;

IV - deixar de possuir instalações físicas adequadas à atividade autorizada, conforme aprovado pelo certificado de segurança;

V - deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento;

VI - A CONTUMÁCIA, que consiste na **prática de cinco ou mais transgressões específicas ou genéricas**, previstas nos artigos 68 e 69 deste decreto, **ocorridas durante o período de doze meses**, e com penas transitadas em julgado;

VII - continuar funcionando fora dos limites da unidade da Federação onde possui autorização, após trinta dias da lavratura do auto de infração pelo cometimento do fato;

VIII - contratar ou utilizar, como profissional de segurança privada, integrante das forças de segurança pública ou das Forças Armadas, sem registro na Polícia Federal, para exercer a atividade;

IX - (...)

X - deixar de sanar as irregularidades que ensejaram a aplicação de penalidade pelo cometimento das infrações descritas nos incisos XXXVI, XXXVII e XXXVIII do art. 69 deste decreto, no prazo de trinta dias contados da decisão definitiva; e

XI - transferir a propriedade, a posse, a administração ou a gestão da empresa para terceiros, à revelia da Polícia Federal, por meio de venda, locação, arrendamento ou qualquer outro instituto.

Art. 71. O cancelamento punitivo ou a pedido ou de ofício da autorização de funcionamento da matriz acarretará o cancelamento de toda a atividade da empresa no país.

§ 1º O cancelamento de uma filial não impedirá a continuidade da atividade da matriz ou de outras filiais da empresa, independentemente de estarem na mesma unidade da Federação ou em outra.

§ 2º Nos casos de cancelamento punitivo da autorização de funcionamento, (...) **produtos controlados** serão arrecadados e permanecerão custodiados na Polícia Federal pelo prazo de noventa dias, contado do trânsito em julgado da referida decisão de cancelamento punitivo, sendo em seguida encaminhados ao Exército Brasileiro para destruição, procedendo-se às devidas atualizações no Sinarm.

§ 3º (...)

§ 4º Com o trânsito em julgado da pena de cancelamento punitivo da autorização de funcionamento, a Polícia Federal oficiará à Junta Comercial ou ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, às Receitas Federal, Estadual e Municipal, e à Secretaria de Segurança Pública comunicando o cancelamento da empresa especializada (...)

§ 5º **Transcorridos cento e oitenta dias da publicação** da portaria de cancelamento da autorização de funcionamento, a autuada poderá requerer nova autorização de funcionamento, **exceto na hipótese do inciso I do caput do art. 70, quando o prazo será de cinco anos.**

NOTA: Se refere a prática de atividades ilícitas.

§ 6º Os prazos previstos no § 5º deste artigo também se aplicam aos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores que queiram constituir, participar ou administrar empresa prestadora de serviço de segurança privada (...)

Seção VI - Dar Disposições Comuns

DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA

Art. 77. Na fixação da pena de multa, a Polícia Federal determinará o valor a ser pago, de forma motivada, a partir de um juízo de ponderação e tendo como parâmetros:

I - conduta do infrator;

II - gravidade do fato; e

III - as consequências, ainda que potenciais, da infração.

Parágrafo único. Após a fixação da pena-base de multa, estabelecida na forma do caput deste artigo, serão consideradas:

I - as agravantes;

II - as atenuantes; e

III - as causas de aumento de pena.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 78. São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituírem infração:

I - impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora da Polícia Federal;

II - omitir, intencionalmente, dado ou documento de relevância para o completo esclarecimento da irregularidade em apuração;

III - deixar de proceder de forma ética perante as unidades de controle e fiscalização da Polícia Federal; e

IV - a reincidência.

§ 1º A reincidência, genérica ou específica, caracteriza-se pelo cometimento de nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que impôs pena em virtude do cometimento de infração anterior.

§ 2º Considera-se específica a reincidência quando as infrações anterior e posterior tiverem a mesma tipificação legal, e genérica quando tipificadas em dispositivos diversos.

§ 3º No caso de infrações puníveis com a pena de advertência, havendo reincidência genérica ou específica, será aplicada a pena prevista no art. 67 ou no art. 73 deste decreto, a depender do ente infrator.

NOTA: art.67 multa de R\$ 1.000,00 à R\$ 5.000,00

art.73 multa de R\$ 10.000 à R\$ 20.000,00

§ 4º No caso de infrações puníveis com a pena de multa, a reincidência genérica implicará o aumento de um terço, enquanto a reincidência específica implicará o aumento de metade da pena aplicada.

§ 5º (...)

§ 6º As infrações administrativas punidas e com trânsito em julgado há mais de cinco anos não são consideradas para efeitos da reincidência.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 79. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - primariedade;

II - colaborar, eficientemente, com a ação fiscalizadora da Polícia Federal; e

III - corrigir as irregularidades constatadas ou iniciar de forma efetiva a sua correção, ainda durante o procedimento de fiscalização.

DAS CAUSAS DE AUMENTO

Art. 80. A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - ineficaz em virtude da **situação econômica do infrator**, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator **envolver preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 81. Constatada a prática de infração administrativa, a Polícia Federal lavrará o respectivo auto de constatação de infração (ACI), que iniciará processo administrativo punitivo, em que são assegurados **ao autuado a ampla defesa e o contraditório**.

CAPÍTULO V • DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 82. A organização, o oferecimento, a contratação, a prestação ou a execução dos serviços de segurança privada, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sem autorização da Polícia Federal, com inobservância do disposto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, implicará na lavratura de auto de encerramento de atividade de segurança privada clandestina, que dará início ao respectivo processo administrativo punitivo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A lavratura de auto de encerramento de atividade de segurança privada clandestina tem força de ordem legal e é autoexecutável, devendo a empresa ou responsável pela atividade irregular cessar imediatamente a prestação do serviço, a partir do momento da lavratura do auto, sob pena de cometimento de crime de desobediência, não sendo o trâmite do respectivo processo administrativo considerado como autorização temporária para prestação de atividade de segurança privada.

§ 2º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

§ 3º A REALIZAÇÃO DE RONDAS ou de vigilância em vias públicas, **de forma motorizada ou não, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, configura segurança privada clandestina**, sem prejuízo do disposto no art. 328 do Código Penal, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste decreto e em ato normativo da Polícia Federal.

NOTA: O artigo 328 do Código Penal estabelece que “usurpar o exercício de função pública” é crime, com pena de detenção de três meses a dois anos, e multa. O parágrafo único do artigo prevê uma pena mais severa, de reclusão de dois a cinco anos, e multa, se o agente auferir vantagem com a usurpação.

§ 4º TAMBÉM CONFIGURA SEGURANÇA PRIVADA CLANDESTINA, sujeita às mesmas penas e consequências elencadas no § 3º deste artigo, **a organização, o oferecimento, a contratação, a prestação ou a execução dos serviços de segurança privada, armada ou desarmada**, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, realizada sem autorização da Polícia Federal, que:

I - corresponda **a qualquer dos serviços previstos no artigo 5º da Lei nº 14.967**, de 9 de setembro de 2024;

II - (...)

III - sob o subterfúgio de utilização de nomes diversos, execute atividade privativa de (...) **supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, técnico externo de sistema eletrônico de segurança ou operador de sistema eletrônico de segurança;**

IV - sob o subterfúgio de utilização de códigos diversos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), **preste serviços exclusivos de prestadores de serviços de segurança privada.**

FUNÇÕES DO VIGILANTE # FUNÇÕES MONITORAMENTO

§ 5º São prerrogativas e atividades exclusivas do vigilante supervisor e do vigilante, quando em serviço:

I - fazer uso, concomitante ou não, de arma de fogo, arma de menor potencial ofensivo, uniforme ostensivo, colete balístico e sua capa, coldre, algemas, cassetete, cães e outros instrumentos típicos de segurança privada;

II - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;

III - realizar revista privada;

IV - realizar rondas ou vigilância física em estabelecimentos comerciais ou industriais, urbanos ou rurais, públicos ou privados, tais como shoppings centers, condomínios, supermercados, hipermercados, lojas, boates, bares, restaurantes, hospitais, edifícios, estádios, parques, dentre outros;

V - SER CONTRATADO PARA, PROFISSIONALMENTE, INTERVIR DIANTE DE HIPÓTESE DE CRIME, EM CARÁTER PREVENTIVO OU REPRESSIVO;

VI - REALIZAR FUNÇÕES ATIVAS PARA O FIM DE GUARDA OU PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS E DE PESSOAS;

VII - outras funções típicas de segurança privada.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica e nem limita as atividades regulares das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, bem como não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 83. É PUNÍVEL COM A PENA DE MULTA, DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a pessoa física que organizar, oferecer, contratar, prestar ou executar serviço de segurança privada não autorizado pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, incide a multa prevista no art. 84 deste decreto.

Art. 84. É PUNÍVEL COM A PENA DE MULTA, DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), a pessoa jurídica de direito público ou privado que organizar, oferecer, contratar, prestar ou executar serviço de segurança privada não autorizado pela Polícia Federal.

Art. 85. A dosimetria da pena seguirá o disposto na Seção III do capítulo anterior.

CAPÍTULO VI • DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA

Art. 86. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada,(...) quando:

I - for instaurado processo punitivo pela prática da **contumácia;**

II - (...)

III - (...)

§ 1º Os prestadores de serviço de segurança privada (...) que incidirem **na prática da contumácia** poderão celebrar termo de compromisso de conduta com a Polícia Federal, objetivando a suspensão de processo punitivo de cancelamento da autorização de funcionamento, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - efetuar o pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em até trinta dias, a contar da celebração do termo de compromisso;

II - efetuar a correção das falhas apontadas, em até trinta dias, a contar da celebração do termo de compromisso; e

III - não sofrer nova punição, em definitivo, em processo punitivo, no período de doze meses, a contar da celebração do termo de compromisso.

§ 5º Constatado o não cumprimento do compromisso, o processo punitivo de cancelamento da autorização de funcionamento ou de interdição terá prosseguimento.

art. 49 da lei 14.967/24

CAPÍTULO VII • DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. As empresas de serviço de segurança privada (...)deverão manter atualizados seus dados, conforme **ato normativo da Polícia Federal**, via sistema informatizado, onde deverá constar:

I - relação dos empregados contratados e dispensados;

II - relação de armas, munições e coletes balísticos;

III - relação de veículos comuns e especiais blindados, caso existam;

IV - relação dos contratos e postos de serviço, se aplicável; e

V - relação de todos os seus estabelecimentos.

§ 1º As empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada **manterão atualizados**, na forma e no prazo definidos em **ato normativo da Polícia Federal**, os dados previstos nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo.

A SABER:

a) relação dos empregados contratados e dispensados;

b) relação de veículos comuns (...);

c) relação dos contratos (...); e

d) relação de todos os seus estabelecimentos.

(art.42 da lei 14.967/24)

§ 2º Os veículos comuns não poderão ser utilizados antes da comunicação de sua posse à Polícia Federal.

NOTIFICAÇÃO DA PF

§ 3º Os prestadores de serviços de segurança privada devem apresentar à Polícia Federal, **sempre que notificados**, quaisquer informações sobre seus dados e documentos contábeis, para fins de comprovação da manutenção de seus requisitos e de regularidade de suas atividades.

(art.42 da lei 14.967/24)

S.A.A. (Serviço Autônomo de Aprendizagem)

Art. 90. O DIREITO DOS PROFISSIONAIS de segurança privada relativo ao serviço autônomo de aprendizagem se refere à promoção de cursos e treinamentos pelo empregador **voltados para o desenvolvimento humano e profissional**, conforme atividades desenvolvidas e política interna da empresa, devendo ser diferentes daqueles de responsabilidade das escolas de formação, enquanto o **serviço de assistência social** deve ser disponibilizado de forma contínua pelo empregador aos profissionais contratados.

Parágrafo único. O empregador **poderá contratar instituição de ensino** para a promoção dos cursos e treinamentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 92. As empresas prestadoras de serviços de segurança privada (...)que pretenderem, voluntariamente, encerrar suas atividades deverão solicitar o encerramento (...)e entregar (...) demais produtos controlados à Polícia Federal, permitida a prévia alienação desses produtos a outros prestadores de serviço de segurança privada autorizados.

Art. 93. As empresas prestadoras de serviços de segurança privada e (...) que estiverem com sua **autorização de funcionamento vencida há mais de noventa dias** poderão ter sua autorização cancelada de ofício pela Polícia Federal.

Art. 94. Transitada em julgado a decisão administrativa sancionatória e decorrido o prazo legal, a Polícia Federal encaminhará à Procuradoria da Fazenda Nacional e a outros órgãos competentes relação das multas aplicadas e não pagas, para inscrição em Dívida Ativa da União e demais medidas legais cabíveis.

Art. 95. Os processos e procedimentos previstos neste decreto devem observar as formas e os meios disciplinados **em ato normativo da Polícia Federal**.

REGISTRO

§ 1º Os prestadores de serviços de segurança privada, (...) e os profissionais de segurança privada serão registrados em sistema informatizado da Polícia Federal.

§ 2º Todos os processos e procedimentos previstos neste decreto poderão ser realizados por meio eletrônico, em sistema informatizado, a critério da Polícia Federal.

§ 3º O compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos, dependerão da celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

§ 4º A divulgação das informações para controle social será realizada por meio do Portal Gov.br.

CONVÊNIO COM SEGURANÇA PÚBLICA DOS ESTADOS

Art. 96. Para a execução das competências da Polícia Federal previstas na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e neste decreto, **poderá ser celebrado convênio** com as secretarias de segurança pública, ou congêneres, dos estados e do Distrito Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de delegação de parte de suas atribuições **relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços** de segurança privada, na forma prevista **em ato normativo da Polícia Federal**.
(Art.53 da lei 14.967/24)

Art. 97. Os valores previstos no art. 14 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, relativos ao capital social mínimo integralizado, assim como aqueles previstos nos artigos 24, § 4º; 28, § 3º; 67 a 69; 73 a 75; 83; 84; 86 e 87 deste decreto, **serão atualizados anualmente por ato normativo da Polícia Federal**, conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 98. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



CLUBE DAS EMPRESAS
DE SUCESSO

Tudo o que você precisa em um só lugar!

Tenha um ecossistema completo para acelerar os seus resultados

- **4** plataformas
- **7** programas
- **19** ferramentas



✓✓ Autorização na PF

Passo a passo completo com acompanhamento

✓✓ S.A.A | Serviço Autônomo de Aprendizagem

Implemente o S.A.A, capacite seu time e se livre das multas

✓✓ Segurança jurídica

Seus contratos em conformidade com a lei 14.967/24

Torne-se **Membro Fundador** e aproveite uma condição exclusiva!

**SÓ PARA AS 100
PRIMEIRAS EMPRESAS!**

Agende a sua ligação agora e garanta sua vaga |

(49) 9 9193-7368

